

A. I. N° - 232410.0001/13-8
AUTUADO - TONNYS IMPRESSOS LTDA.
AUTUANTE - HAMILTON ALMEIDA NASCIMENTO FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
INTERNET - 02.04.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0048-04/14

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO. NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. Quando da importação, já estava em vigor a nova redação do art. 286, XXV, §14, RICMS/2012. Portanto, não existindo a requisição nos termos ali definidos, muito menos o correlato deferimento, não há que se falar na espécie de substituição tributária pretendida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/05/2013 e exige ICMS no valor histórico de R\$ 106.680,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/1996, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto no momento do desembarque aduaneiro de mercadoria importada, cujo adquirente (autuado) localizava-se no Estado da Bahia.

Consta que a exigência versa sobre a importação de uma impressora offset Heidelberg modelo Speedmaster (DI 13/0812861-6), “*proveniente da Alemanha, em virtude de mandado de segurança, processo nº 0344898-56.2013.8.05.0001, da 9^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador*”.

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 23 a 28, na qual informa atuar no segmento de indústria gráfica, em razão de que adquiriu o citado equipamento com o intuito de ampliar o seu parque industrial, localizado no município de Feira de Santana – BA.

Nos seus dizeres, “*a requerente faria o pagamento dos tributos federais prontamente, mas, em se tratando de ICMS – importação, pretendia que o mesmo não fosse recolhido e sim diferido, haja vista os ditames no disposto do §14, inciso XXV do art. 286 do Decreto 13.780/2012, legislação em vigor à época, que permitia o deferimento do ICMS dado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, através da Inspetoria Fazendária de Feira de Santana (...)*”.

No dia 29/03/2013, segundo alega à fl. 60, após a DI ter sido emitida o Estado “*mudou a regra do jogo*” ao publicar o Decreto 14.372/2013, alterando o mencionado dispositivo regulamentar e condicionando o deferimento à aprovação do Conselho Deliberativo do PROBAHIA, tornando o ato de obtenção extremamente burocrático, no qual é inclusive exigido projeto de viabilidade econômica.

O navio atracou no Porto de Salvador no dia 23/04/2013 e a mercadoria foi retida, em razão da falta de deliberação do sobredito Conselho Deliberativo, pelo que teve que arcar com tarifa de armazenamento, que reputa absurda.

Em razão disso, impetrou mandado de segurança com pedido liminar de liberação e, no mérito, de deferimento do tributo em enfoque.

Alega que possui todos os requisitos para a fruição do benefício, porquanto possui projeto de implantação e ampliação do parque industrial e o bem é destinado a esta última (ampliação), e, por fim, não possui débito em dívida ativa.

A Inspetoria de Feira de Santana não apreciou o pedido de deferimento, mesmo na situação em que o requerente, ora autuado, preenchia as condições exigidas, remetendo a análise ao Conselho do PROBAHIA, em função de que conclui que a exigência não procede.

Na informação fiscal, de fls. 58 a 61, o autuante diz que o contribuinte desconhece as nuances da alteração regulamentar, cujos efeitos se deram a partir de 29/03/2013, conforme transcrição de fl. 60. O sujeito passivo apresentou a solicitação de deferimento junto à Inspetoria no dia 30/04/2013 (fl. 46); portanto, mais de um mês após a modificação do dispositivo.

A data de registro da DI foi 29/04/2013, apenas um dia antes do pleito equivocadamente direcionado à repartição fazendária.

Por isso, mantém a autuação.

VOTO

Preambularmente, constato que o procedimento administrativo preenche todos os requisitos de validade exigidos na legislação de regência, em virtude de que passo ao julgamento do mérito da lide.

Sabe-se que o fato gerador do tributo é regido pela legislação em vigor na data de sua ocorrência, nos termos do art. 144, caput, CTN.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Na situação em apreço, conforme exposto no Relatório supra, a Declaração de Importação foi emitida no dia 29/04/2013 e o pedido de deferimento foi protocolado na Inspetoria de Feira de Santana em 30/04/2013 (fls. 18 e 46), muito tempo após a alteração regulamentar, abaixo transcrita, ocorrida no dia 29/03/2013.

Art. 286. É deferido o lançamento do ICMS:

(...)

XXV - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, desde que o desembarque aduaneiro ocorra em território baiano, observado o disposto nos §§ 13, 14 e 15 deste artigo;

(...)

§ 14. Para fruição do tratamento previsto no inciso XXV, o contribuinte deverá encaminhar pedido ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA para obter autorização prévia, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte:

Nota: A redação atual do §14 do art. 286 foi dada pela Alteração nº 12 (Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13), mantida a redação de seus incisos, efeitos a partir de 29/03/13.

Redação originária, efeitos até 28/03/13:

§ 14º Para fruição do tratamento previsto no inciso XXV, o contribuinte deverá obter autorização prévia do inspetor fazendário, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte: (...).

Portanto, por haver situação incontroversa que demonstra a improcedência das razões de defesa, deixo de lado a discussão sobre se o deferimento do pedido é ato declaratório ou constitutivo, de vez que na última hipótese não bastaria o protocolo do requerimento um dia após o fato gerador, mas o efetivo deferimento até a data de ocorrência da importação.

É que, como dito, quando do fato imponível (importação), já estava em vigor há cerca de um mês a nova redação do art. 286, XXV, §14, RICMS/2012. Portanto, não existindo a requisição nos termos ali definidos, muito menos o correlato deferimento, não há que se falar na espécie de substituição tributária pretendida pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232410.0001/13-8**, lavrado contra **TONNYS IMPRESSOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 106.680,21**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2014.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE / RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR